

CONSULTA/4160/2015/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Dra. Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas

**Processo legislativo – Concessão de homenagens e honorarias – Iniciativa privativa do Poder Legislativo – Apresentação de projeto de decreto legislativo, cujo teor cria homenagem àqueles que prestaram serviço à cultura de Ibitinga – Iniciativa e competência – Considerações.**

**CONSULTA:**

*Apresenta, a Administração Consulente, projeto de decreto legislativo cujo teor cria homenagem àqueles que prestaram serviço à cultura de Ibitinga.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Esclareça-se, preliminarmente, que a atuação deste Corpo Jurídico no âmbito do processo legislativo municipal restringe-se a analisar a sua iniciativa (inconstitucionalidade formal) e a sua competência (inconstitucionalidade material) constitucionais. A análise do mérito desses projetos de lei escapa de nossas atribuições.

Em relação à **competência** de o Município legislar sobre a concessão de honorarias e homenagens, esclareça-se ser comum nas comunas brasileiras prestar-se reverência, por meio de sessões solenes, às pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade ou ao Poder Público.

No que tange à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo com o escopo de disciplinar ou realizar estas homenagens, esclareça-se que o art. 30, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, disciplina que:

"ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....  
XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;"

Consoante determina o disposto na lei organizacional retrocitada, tem-se que compete privativamente ao Poder Legislativo a concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem a pessoas.

Em relação à **iniciativa** para a apresentação da matéria proposta, a ser disciplinada por meio de um decreto legislativo, a rigor, verifica-se que poderá ser apresentada por qualquer membro, comissão ou Mesa Diretora, uma vez que o art. 23, inc. III, do RI não reserva à Mesa a edição de decreto que realize ou disciplina prestação de honrarias e homenagens.

Sobre o tema, ensina José Afonso da Silva, *in verbis*:

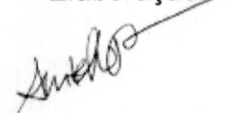
"Os decretos legislativos e as resoluções da câmara são de iniciativa, em regra, de qualquer Vereador, da Mesa e de Comissão, mais comumente da Mesa e de Comissão, já que tratam de assunto interno da Edilidade com efeitos externos (Decreto Legislativo) e com efeitos internos (Resoluções)" (cf. *in Manual do Vereador*, 5ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 119).

Ante todo exposto, portanto, em relação à iniciativa e à competência, poderá a referida propositura avançar no processo legislativo municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

Elaboração:

  
Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Diretor